



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0016312-98.2021.8.16.0000

Recurso: 0016312-98.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Requerente(s): • MARIA JOSE DA SILVA (CPF/CNPJ: 496.162.189-72)

Rua Condor, 15 - Altônia - ALTÔNIA/PR - CEP: 87.550-000

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, tendo em vista as seguintes questões jurídicas ditas controversas: *“1 - A utilização da modalidade de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) como meio de possibilitar a transferência de valor para conta corrente/previdenciária do contratante e possibilitar a retenção de parcela mínima da fatura junto ao benefício do contratante sem termo final para os descontos. 2 – A simulação da contratação de cartão de crédito face a ausência de envio do cartão ao contratante, bem como a ausência de utilização do cartão ou envio de faturas. 3 – A instituição de obrigação impagável o que gera enriquecimento sem causa da contratada.”*

Alegou a requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas entre as Turmas Recursais. Haveria, pois, risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos



do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, bem como preenchido o requisito negativo referente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores, concluiu, por outro lado, que não se trata de questão unicamente de direito, além de inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 9.1):

*No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a **questão unicamente de direito**.*

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as



questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia [1]”.

No presente requerimento, há três situações a propostas pela autora a serem analisadas:

1 - A utilização da modalidade de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) como meio de possibilitar a transferência de valor para conta corrente previdenciária do contratante e possibilitar a retenção de parcela mínima da fatura junto ao benefício do contratante sem termo final para os descontos.

Sem adentrar no mérito do caso concreto, para se analisar a validade ou não da utilização de cartão de crédito consignado como forma de transferência de valores para a conta corrente há que se analisar questões fáticas como: se houve ou não a contratação do cartão de crédito, se era vontade das partes acordarem essa transação, se as partes tinham capacidade, enfim a validade do ato em si.

2 - A simulação da contratação de cartão de crédito face a ausência de envio do cartão ao contratante, bem como a ausência de utilização do cartão ou envio de faturas.

Neste caso a própria palavra “simulação” já induz a “vontade de aparentar” uma situação que de “fato” é outra. Neste caso, há que se investigar fatos que comprovem se houve ou não o envio do cartão, se houve ou não sua utilização, se houve o envio ou pagamento de faturas.

3 - A instituição de “obrigação impagável” o que gera enriquecimento sem causa da contratada. Percebe-se que o desconto perpétuo e sem termo final constitui cláusula abusiva, a qual deve ser considerada nula devendo ocorrer a readequação contratual para que seja repellido o desconto perpétuo do valor.

Nesta situação também há que se perquirir se houve ou não enriquecimento sem causa por uma das partes, se a dívida era realmente “impagável”, tendo que se adentrar na seara do poder econômico de cada



parte. Enfim, também envolvendo situações fáticas. Todas as situações propostas inferem a necessidade de investigação das questões fáticas do caso concreto.

Ainda, como bem fundamentou o MM. Juiz Dr. Marcelo Gomes Feracin ao indeferir o pedido de suspensão dos autos que deram origem ao recurso inominado paradigma deste IRDR (mov. 38.1 dos autos 002813-63.2017.8.16.0040), a Seção Cível deste Tribunal decidiu no IRDR 1.747.355-5:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.747.355- 5, DA COMARCA DE ARAPONGAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO AMARILDO CLEMENTINO SOARES. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AVENÇAS QUE PREVÊEM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO MENSAL NOS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONTRATANTE, EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDORA, PARA O PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO VALOR MÍNIMO INDICADO NA FATURA MENSAL DO CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONTRATUAL AUTORIZADA PELA LEI 10.820/2003. SUPOSTAS ILEGALIDADES QUE DECORREM DE ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO E FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, DECORRENTE DA LEI 8.078/1990, CONSIDERANDO QUE ALEGAM OS CONSUMIDORES TEREM SIDO INDUZIDOS A REALIZAR PACTOS DIFERENTES DAQUELES POR ELES PRETENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES QUE DEVE SER RESOLVIDA COM O EXAME DE PROVAS INERENTES A CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR TESE REPETITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1747355-5 - Arapongas - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 14.09.2018 – negrito nosso).**

Nesta linha de raciocínio, e, por indispensável a perquirição fática-probatória, consideramos que as questões colocadas em análise no presente IRDR não atendem ao requisito de ser a questão unicamente de direito.



2.3 DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltarão interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos” [2] .

Neste caso, o requerente apresentou rol com vinte recursos inominados da 1ª, 2ª e 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, sustentando que há divergência entre as decisões da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, com relação ao tema controvertido. Contudo, apresentou apenas um recurso inominado desta Turma.

Pois bem, em consulta ao sistema de jurisprudência do Tribunal encontramos outras decisões da 5ª Turma Recursal do Tribunal, que demonstram haver "decisões divergentes" dentro daquele órgão.

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO NO CASO DOS AUTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0019906- 15.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.03.2021).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO



CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. RESTRIÇÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000627-08.2018.8.16.0113 - Marialva - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 15.03.2021).

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, III DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES, COMPENSADOS OS VALORES CREDITADOS EM FAVOR DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0021472-96.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 01.03.2021).

Note-se, porém, que em todos os casos, para se chegar à decisão, há que se percorrer uma trilha de investigação fática. Neste caso, não se pode falar em decisões antagônicas, mas sim em situações fáticas diversas que levam a julgamentos diversos. Em síntese, verificamos que não existe relevante divergência sobre a questão trazida a discutida no IRDR. Frise-se, que se tratando de questão de fato, será sempre possível a divergência.

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido.” (com destaques no original)

Não bastasse, o parecer ainda apontou inexistir causa pendente nesta Corte para que o incidente pudesse ser instaurado e julgado:

4. PROCESSO PARADIGMA



O Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sendo assim, a pendência de causa no âmbito do 2º grau de jurisdição (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.

Observa-se que a petição de instauração de IRDR se deu incidentalmente no recurso inominado Nº 002813-63.2017.8.16.0040, pendente de julgamento na 5ª Turma Recursal do Juizado Especial, inferindo que este seja o processo paradigma do incidente.

Acerca da questão da possibilidade de admissão do IRDR que tenha como paradigma recurso decorrente dos Juizados Especiais, a questão foi tema de recente decisão no IRDR Nº 25369-60.2020.8.16.0000 [3]., onde Órgão Especial decidiu por unanimidade pela impossibilidade de se admitir IRDR que tenha como recurso paradigma o recurso inominado:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 25369-60.2020.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITANTE: LUCIANO MARCOS CZARNESKI INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTROS RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais.

*Desta maneira, seguindo o entendimento recente do Órgão Especial, consideramos que **não está preenchido o requisito de haver de causa pendente no Tribunal** para que o IRDR possa ser instaurado e julgado.*

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seja porque a repetição da controvérsia não se deu sobre questão unicamente de direito, consoante exigido no art. 976, I, CPC, seja porque não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC, seja ainda, por estar a questão unicamente nas Turmas Recursais, não sendo o recurso inominado apto para preencher o requisito de causa pendente no Tribunal (art. 978, CPC c/c art. 298, §3º, RITJPR).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de



Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente,
arquite-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

